

AUTONOMIA DO PACIENTE

Vinicius de Medeiros Marçal¹

RESUMO: Rompendo com o antigo conceito paternalista de medicina, onde o médico é que decidia o que dizer ao paciente e qual tratamento esse devia realizar, a autonomia hoje, e cada vez mais, passa a ser respeitada pelos profissionais da saúde. Por diversas razões entre elas o contínuo e acelerado avanço da medicina moderna que abre um leque de várias opções apresentando muitas vezes um modelo de tratamento que agrada mais determinados pacientes. Há também de se analisar quais os critérios e limites para se respeitar a autonomia do indivíduo que se coloca como paciente bem como os limites do médico sobre quais pacientes aceitar e quando devem respeitar a autonomia do mesmo, sabe-se que a autonomia do indivíduo quando relacionada a sua saúde deve ser vista com ressalvas e há ocasiões em que o médico não deve respeitá-la agindo tanto omissiva como comissivamente isso porque o médico, principalmente pela natureza de sua profissão, deve agir sempre visando o bem de seu paciente e não como um subordinado deste realizando atos clínicos que possam lhe causar danos ou ameaçar sua saúde

Palavras-Chave: Autonomia. Paciente. Consentimento.

INTRODUÇÃO

A autonomia do paciente é tema atual que merece atenção tendo em vista que hoje já não é mais aceito aquele tradicional modelo paternalista de medicina em que o médico decidia por seu paciente qual o melhor tratamento. A sociedade assume hoje uma postura mais independente sobre as terapias a que irão submeter-se, e o profissional que exerce a medicina deve estar ciente deste fato e saber lidar com as várias hipóteses que surgirão no seu dia a dia como médico já que haverá ocasiões em que o médico deverá agir apenas com o consentimento do paciente e haverá casos em que aquele será obrigado a agir decidindo por seu paciente qual a terapêutica mais adequada. O médico deve ter ciência também que a autonomia do paciente não condiz com a empregada em outros ramos do direito pois o profissional médico lida com a saúde de outrem e esta não pode ser tratada com acídia pois os danos sempre serão de difícil reparação, muitas vezes

¹ Discente do 4º ano, 7º termo, do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP vm-marc@uol.com.br

permanente. Nessa relação médico/paciente ambos devem estar cientes de suas limitações já que o médico não pode forçar o paciente a se tratar contra sua vontade e nem o paciente pode exigir do médico que exerça algum ato lesivo a sua saúde se não houver nenhuma finalidade terapêutica no ato. Sendo assim fica claro a importância da discussão entre a relação médico paciente onde os limites éticos e morais da medicina devem ser respeitados pelo médico mesmo frustrando o paciente e lhe negando tratamentos desnecessários.

Autonomia e ente autônomo

Um dos princípios da bioética. Quando faz-se menção a autonomia, refere-se a um termo de análise complexa e que pode ser desmembrado em diversas matérias, abrangendo um sentido mais amplo ou mais específico, para melhor compreensão do tema.

Inicialmente chamado de Princípio do Respeito pelas Pessoas, recebeu diversas denominações de diferentes autores durante o decorrer do tempo e a medida que a discussão do tema evoluía, visando explicar o poder de autodeterminação das pessoas. Dentre as diversas denominações temos Respeito pelas pessoas, consentimento, autonomia da vontade, autonomia privada, autodeterminação dentre outros.

A discussão sobre autonomia gira em torno do poder que cada indivíduo tem de gerir livremente seus interesses. Vale dizer a faculdade que cada um tem sobre si mesmo e sua vida. “Considera-se autonomia, ou direito à autonomia, a capacidade ou aptidão que têm as pessoas de conduzirem suas vidas como melhor convier ao entendimento de cada uma delas.” (SÁ, 2001, p.130)

Este direito de escolher agir desta ou daquela forma é denominado autonomia, instituto este que merece atenção já que dispõe sobre as liberdades que cada pessoa, como detentora de direitos individuais e coletivos, valer-se-á destes direitos afetando não apenas a si mesmo mas também a coletividade. Deve-se considerar que “a liberdade individual é algo sagrado, desde que usada de maneira a não ferir direitos alheios”. (BIZZATO, 2003, p.39). No entanto há condutas que mesmo não afetando terceiros também são inaceitáveis ou podem ser reprovadas

por causarem danos ao particular que as exercem, nestes casos mesmo o ordenamento jurídico não prevendo punição não haverá também aprovação e, obviamente, não se encontrará autorização no ordenamento para a prática destes atos - tais como a auto-mutilação.

Essa aptidão para autodeterminar-se decorre dos direitos de personalidade que o sujeito obterá nascendo vivo. Com a personalidade jurídica o indivíduo adquire capacidade que lhe permite ser detentor de direitos e obrigações. No entanto essa capacidade será regulada e limitada de acordo com o ordenamento jurídico vigente. “O poder de auto-regulamentação de interesses que é conferido aos indivíduos encontra limites diversos em cada um dos ramos do direito privado, em função de valores próprios referentes a estes”. (GONDINHO, 2001, p.15)

Há também de lembrar que a capacidade da qual disporá a pessoa poderá ser diminuída. Juridicamente a personalidade nos concede duas espécies de capacidade. A inerente a todo ser humano, após o nascimento com vida, consiste na aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, trata-se da capacidade de direito ou gozo.

No entanto sob o prisma da liberdade individual o termo capacidade é dirigido à possibilidade de executar, por si só, os atos da vida civil. Fala-se então a respeito da capacidade de fato ou de exercício, diferente da anterior, esta não é intrínseca a toda pessoa, sendo dirigida apenas aos que podem autodeterminar-se com perfeição, nas circunstâncias em que o indivíduo não puder exprimir livremente sua vontade, ou estando ela por qualquer motivo viciada, ausente estará a capacidade de fato.

Aos que ostentam ambas as espécies, atribui-se capacidade plena, podendo conduzir livremente sua esfera de interesses, já aos que não possuem a capacidade de fato atribui-se capacidade limitada sendo por isso chamados de incapazes. Essa incapacidade pode ser relativa ou absoluta e exigirá que outra pessoa auxilie ou substitua o incapaz no momento em que for manifestar suas vontades.

Havendo incapacidade relativa ou absoluta deverá o indivíduo ser respectivamente assistido ou representado no momento em que for fazer uso de suas prerrogativas e adquirir determinados direitos e principalmente obrigações. “A incapacidade, absoluta ou relativa, tem sua fundamentação na proteção dos assim

classificados, pelo pressuposto de que estes não podem manifestar ou transmitir sua vontade livremente [...].” (GONÇALVES, 2005, p.36)

Portanto um ente autônomo não tem apenas o direito de escolher e agir, também é necessário que seja capaz de atuar por vontade própria e para isso deve ter o desenvolvimento e o conhecimento necessário para entender o que faz e qual a consequência de seus atos.

Desta forma antes de se afirmar que alguém possui autonomia para decidir sobre objeto de seu interesse deve-se analisar se possui capacidade para tanto. Essa capacidade é avaliada levando em consideração o discernimento do indivíduo que pode ser considerado: como a capacidade de compreender situações, de separar o certo do errado; capacidade de avaliar as coisas com bom senso e clareza; juízo; tino; conhecimento, entendimento.(HOUAISS <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=DICERNIMENTO&stype=k>>)

Necessário lembrar que há também casos em que o indivíduo pode ter sua autonomia comprometida por, mesmo tendo a necessária compreensão da realidade e podendo se manifestar sobre ela, não ser dono de sua vontade, havendo assim disparidade entre a vontade real e a vontade materializada. Neste caso haverá um vício no consentimento do ente autônomo, podemos citar como exemplo a coação ou o erro onde a pessoa é obrigada a fazer ou é induzida, e faz sem intenção, prevendo resultado diverso.

Autonomia do paciente

Os direitos do paciente devem receber atenção especial. Isso porque o médico litiga com a saúde de outra pessoa. O uso de procedimentos inadequados, erro médico, má orientação, dentre outras adversidades presentes nas relações entre médicos e pacientes podem provocar danos de difícil reparação, muitas vezes irreversíveis, à saúde física e psicológica de pessoas que procuram ajuda médica visando a cura de enfermidades, o aperfeiçoamento físico, estético ou até mesmo uma simples consulta.

Federico Castro y Bravo distingue a autonomia privada em sentido amplo - poder atribuído à vontade quanto à criação, modificação ou extinção de relações jurídicas (liberdade contrastando com subordinação ou heteronomia), e autonomia privada em sentido estrito - poder da vontade referido ao uso, gozo e disposição de poderes, faculdades e direitos subjetivos.(Federico Castro y Bravo 1985, apud Sztajn, 2002, p.25)

No tocante a autonomia do paciente ou a disposição do próprio corpo o estudo da autonomia começa levando em consideração essa autoridade do individuo sobre os poderes, faculdades e direitos subjetivos. Em decorrência do reconhecimento e da pratica destes direitos resultarão mudanças nas relações jurídicas.

Como dito antes, estes direitos subjetivos que permitem a pessoa autodeterminar-se devem ser analisados com mais cautela quando tratamos de pacientes, seja qual for a razão que os levou a essa condição, pois as conseqüências de um erro do profissional responsável, de uma má orientação dos pacientes ou de um tratamento ineficiente poderão igualmente conduzir, os que a eles se submetem, á conseqüências igualmente desastrosas não importando o atual estado de saúde do paciente.

Sendo assim, nos casos em que é facultado ao profissional médico aceitar um cliente ou havendo a necessidade de aceita-lo, poder o paciente se manifestar sobre a procedência medica e o tratamento a que será submetido, deve o médico - profissional - explicar ao paciente - cliente leigo - que se submeterá ao tratamento, no mínimo, o básico sobre a terapia, as formas de tratamento e seus riscos. Não sendo possível a manifestação da vontade do paciente, o médico, então, optara de forma arbitraria sobre o que fazer e qual o melhor tratamento a ser seguido.

No mínimo, é preciso informá-lo de: 1) diagnóstico; 2) natureza e propósito do tratamento proposto; 3) riscos e conseqüências conhecidos do tratamento proposto, excluídos, por óbvio, aqueles remotos e improváveis, mas incluindo probabilidade de sucesso, ou não, das medidas propostas; 4) benefícios esperados e a possibilidade de serem atingidos; 5) existência de tratamentos alternativos, efeitos e prováveis resultados curativos; 6) prognósticos para falta de tratamento; 7) custos, entre eles dor, sofrimento, incômodo de qualquer natureza e prazo de duração; 8) impactos na qualidade de vida e custos econômico-financeiro, inclusive os de pós-tratamento.(Thomas M. Garret, Harold W. Baillie e Rosellen M. Garret, 1993 apud Sztajn, 2002, p.33)

Fácil perceber então, que quando alguém procura um profissional da saúde, não se respeita sua autoridade simplesmente por ter o desenvolvimento necessário para que seja reconhecida sua autonomia, os requisitos são diferentes dos aceitos em outras relações jurídicas a exemplo das obrigacionais ou patrimoniais. O médico ou terapeuta deve, antes de iniciar ou realizar qualquer espécie de ato clínico ou exercício medicinal, ter a certeza de que seu cliente esta realmente certo das conseqüências e riscos, quando aceitáveis, a que se submeterá ao optar ou aceitar determinado tratamento. Quando houver risco de conseqüências lesivas devesse o profissional responsável, ou mesmo que apenas consultado, por seu cliente negar-se a realizar qualquer tipo de terapêutica irresponsável ou prejudicial.

É claro que haverá exceções em que o médico será obrigado a agir de imediato, hipóteses em que o paciente esta inconsciente ou não há tempo para que o mesmo seja consultado sobre qual a terapêutica desejada ou de sua autorização sobre a oferecida. Em tais circunstancias o médico devesse agir de acordo com a natureza de sua profissão e os conhecimentos dela inerentes e usar os meios que julgar necessários para melhora dos que dele precisão.

Podemos observar também que, analisando o caso concreto, haverá circunstâncias em que será difícil a satisfação de todas as condições aludidas. No entanto, as informações básicas sobre a terapêutica e suas conseqüências, benéficas e prejudiciais, devem ser conhecidas previamente pelo paciente. “Ao buscar um profissional da área médica, o paciente objetiva saber qual é o seu mal e, em escondendo esse desejo, equivalente a trair o paciente, seus familiares e até a própria sociedade”.(BIZATTO, 2003, p.105)

Esse direito do medico de arbitrariamente decidir o que é melhor para os que estão, ou estarão, sob seus cuidados decorre de um modelo paternalista de medicina. Apoiando-se nos princípios da beneficência e não maleficência tradicionalmente a autonomia era deixada de lado e o paciente de nada era informado. As razões para tal comportamento tem como embasamento diversas justificativas a exemplo de poupar o paciente de informações que lhe causem mais sofrimento, ocultar informações desnecessárias para um leigo ou que, por receio do médico, levariam o paciente a desistir do tratamento. Vale-se afirmar: o médico é quem sabe o que é melhor para seu paciente que deve apenas aceitar e seguir o que lhe é indicado. Atualmente este preceito perde valor e vem sendo substituído

pela autonomia do paciente que cada vez mais é respeitada e levada a sério pelos profissionais da medicina.

Podemos citar como uma das principais razões para esta crescente ampliação do respeito a autonomia o célere avanço da medicina e as varias formas de tratamento para alcançar o resultado desejado. É natural que, influenciada por mudanças e novidades, haja uma transformação no ponto de vista da sociedade e seus integrantes deliberem sobre à que desejam se submeter.

No entanto é necessário lembrar que o médico ainda é o profissional da saúde com o conhecimento necessário e o paciente apenas um leigo a procura de ajuda para atingir determinados objetivos relativos a sua saúde. Por mais instruído que o paciente seja o médico deve informá-lo de todas as formas de tratamento e seus efeitos.

As informações devem ser influídas ao paciente de forma clara e precisa, já que este é leigo e desconhece a verdadeira pratica á que ira submeter-se. Informações incompletas ou em linguagem não acessível podem induzir o paciente a erro e responsabilizar o médico por qualquer conseqüência negativa do procedimento realizado.

A autonomia do paciente será representada pelo termo de consentimento informado, neste o paciente aceita expressamente a terapêutica oferecida. Será documentado o processo pelo qual o paciente se submetera - em linguagem clara e acessível a um leigo, pois assim deve-se entender a relação entre o médico e seu paciente - e o paciente deverá aceitar. Torna-se então, uma importante ferramenta para defesa do médico, de qualquer alegação falsa, por parte de possíveis pacientes insatisfeitos, como também para proteção do paciente na prova de resultados insatisfatórios ou que não condizem com o prometido pelo profissional da saúde responsável.

Após realçado a importância do consentimento informado é necessário ressaltar que há limites para o consentimento do paciente. O paciente, por óbvio, não pode submeter-se a todo e qualquer tipo de terapêutica, como também não pode exigir que o profissional da saúde, ou mesmo qualquer outra pessoa, realize ou o auxilie em qualquer tipo de tratamento lesivo a sua saúde. O médico não pode apenas por ter o consentimento de um paciente submetê-lo a tratamento que sabe ser nocivo á saúde, a pessoa como paciente não pode consentir em ter membros amputados a não ser que seja necessário, enfim qualquer ato que normalmente

cause danos ao paciente não devem ser realizados, ou mesmo apenas auxiliados, com exceção dos que apresentem finalidade terapêutica.

O exercício da medicina é limitado e possui regras severas por ser guiado pelos princípios da bioética: Autonomia, já que o médico deve, salvo quando for obrigado a agir de imediato, oferecer ao paciente a escolha dos procedimentos a que será submetido; Beneficência, onde ele se compromete a sempre fazer sempre o bem aos que estiverem sob seus cuidados; Não maleficência, seguindo o anterior, neste o responsável se compromete a não causar dano aos que dele dependam; Justiça, tratar todos com igualdade.

Estes princípios influenciam a medicina e devem guiá-la para que seja aplicada de forma justa e correta a todos, evitando danos causados pelo uso incorreto de técnicas medicinais ou por simples desídia.

CONCLUSÃO

Podemos perceber então que a autonomia do paciente passou a ser respeitada pelos profissionais da saúde que não mais agem de forma arbitrária sobre a terapia destinada a seus pacientes mas respeita suas decisões tendo em mente que não pode obrigar o paciente a se tratar ou a aceitar apenas o tratamento propostas. Embora o paciente tenha esse poder de autogovernar-se haverão hipóteses em que o profissional da saúde não poderá agir e devesse negar o que lhe é pedido por seu paciente tendo em vista que há limites no exercício da medicina que visam manter a ordem e a ética médica para que erros sejam evitados e a saúde dos pacientes seja prejudicada, mesmo que o próprio paciente queira submeter-se a determinadas terapêuticas o médico deve, como profissional e conhecedor da medicina, se negar a realizar qualquer espécie de tratamento lesivo ou que venha a futuramente acarretar danos a saúde física ou psíquica do indivíduo. A relação entre médicos e seus pacientes deve ser séria e honesta, e os tratamentos, que podem causar danos a pessoas não importando seu estado de saúde, não devem ser tratados com desmazelo a fim de manter e conservar a medicina como a arte de curar ou tratar mantendo a reputação médica e a confiança da sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. São Paulo: Editora de Direito, 2003

GONDINHO, André Pinto da Rocha Osório. **Direitos reais e autonomia da vontade: o princípio da tipicidade dos direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Sérgio Ricardo Marques. **Resumo jurídico de direito civil**, parte geral, volume 9; São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer** : eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista: Universidade de São Paulo, 2002.